



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720053/2019-45
ACÓRDÃO	2301-012.116 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO LUCIANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2017

RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física é responsável por reter e recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado pessoa física, inclusive a GILRAT, previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-064.448, de 30/08/2019, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao período de 01/01/2015 a 31/03/2017.

Foi realizado lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

PRODUTOR RURAL PF e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em substituição às definidas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, conforme art. 25 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, sub-rogada na pessoa jurídica adquirente da produção rural nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 1.950.754,96 e GILRAT de R\$ 97.537,62, acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculados pela taxa SELIC.

O relatório da decisão recorrida faz uma síntese dos fatos e motivos que levaram à constituição do crédito tributário de ofício:

A empresa em tela foi responsabilizada por sub-rogação pelas referidas contribuições sociais, com fulcro no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, motivo por que os AI foram lavrados em seu nome.

Consoante relatório fiscal (fls. 14/21), as bases de cálculo foram obtidas a partir das Notas Fiscais de Entradas/Compras de Mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, elencadas às fls. 101/235 dos autos.

O fisco identificou, ainda, a existência de ações judiciais de produtores rurais pessoas físicas, que dispensavam a retenção da exação em tela por parte dos adquirentes, motivo por que as excluiu do lançamento, consoante item 12 do supracitado relatório e anexo II do mesmo (fls. 236/249).

Também, informou recolhimentos ao SENAR no período em tela, razão por que não houve lançamento a este título no presente feito.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Cientificado do AI em 3/4/2019 (fl. 262), o sujeito passivo manejou impugnação (fls. 272/285), em 2/5/2019 (fl. 271), propugnando pelo cancelamento do lançamento, aduzindo, em síntese:

1. tempestividade;
2. impossibilidade de cobrança do FUNRURAL, porque:
 - a) o RE 718.874/RS tratou exclusivamente do contribuinte e não do adquirente;
 - b) o STF no RE 363.852/MG e RE 596.177/RS censurou a exigência;
 - c) inexistência de norma válida impondo sub-rogação ao adquirente de produtor rural pessoa física, dado que, com a edição da Resolução SF nº 15, o inciso IV do art. 30, da Lei 8.212/91 foi retirado do ordenamento jurídico pátrio.

Anexou à impugnação (fls. 286/307) os seguintes documentos: Parecer SF; alteração de contrato social; cartão CNPJ

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2017

PRODUTO RURAL. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO. LEGALIDADE.

A sub-rogação do adquirente de produtos rurais nas obrigações do produtor rural pessoa física tem substrato legal e já teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao período do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 30/09/2019. O Recurso Voluntário foi apresentado em 23/10/2019 e reafirmou os motivos alegados na Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido.

MÉRITO

O lançamento atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, incidente sobre a produção rural adquirida de pessoa física, nos termos da Lei nº 10.256, de 2001.

Neste caso, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, quando analisou o RE 718.874/RS e firmou a tese que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tal entendimento é pacífico e vinculante, conforme Súmula Carf nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Quanto a suspensão da alteração realizadas pela Lei nº 8.540, de 1992, nos artigos da Lei nº 8.212, de 1991, decretada pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 12/09/2017, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 13/09/2017 se manifestou pela não repercussão sobre a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física:

Ademais, a suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, “b”, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Tal constatação decorre de duas razões elementares, senão vejamos.

A uma, porquanto **a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta. Se a contribuição social do produtor rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256, de 2001, não foi objeto dos referidos recursos extraordinários**, não pode, a toda evidência, estar abarcado pela respectiva Resolução.

A duas, porque a interpretação de que o ato do Senado seria capaz de projetar seus efeitos sobre a contribuição do empregador rural pessoa física com base na Lei nº 10.256, de 2001, significaria, sem dúvida, desprezar por completo a tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da referida tributação.

(grifos não originais)

O STF em 03/04/2019, na apreciação da PET nº 8140, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou, expressamente, a supressão das referências aos art. 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, do texto da Resolução nº 15, de 2017:

"...DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), **excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.** Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para recursos, arquivem-se os autos. Publique-se.

(grifos não originais)

Está claro que há normativo legal que subsidia a transferência da responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, inclusive GILRAT, incidente sobre o valor de venda sua produção rural, para o adquirente pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

DOCUMENTO VALIDADO